



RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA



ILUSTRÍSSIMO SR. FRANCISCO ARNALDO BARROS - Pregoeiro
designado junto ao Município de Quixadá

CONTRARRAZÃO DE RECURSO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024-PERP

RECORRENTE: CALUX COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA: RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA.

A empresa **RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA**, CNPJ: 19.005.204/0001-43 e CGF: 06.705.787-0. Situada na Rua 08(OITO) n° 07, Barroso, Fortaleza/CE., CEP: 60.863-135, vem, com o sempre merecido respeito, e em prazo tempestivo, a presença de V.Sa., com fundamento no **artigo n° 165, § 4° e CONSITUIÇÃO FEDERAL**, e os diversos Acórdãos, deliberados pelo **TCU**, apresentar em prazo tempestivo, às presentes **CONTRARRAZÕES, AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela Empresa: **CALUX COMERCIAL LTDA.**, expondo para, ao final, requerer o que segue:

1. DOS FATOS

A empresa Recorrente, inconformada com a nossa habilitação, no curso do Certame Licitatório em destaque, a mesma, apresentou Recurso Administrativo, alegando, em suma:

1. Falta da apresentação das Declarações do item 8.8 e do Art. 7° XXXIII da Constituição Federal.

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135

CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0

FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210

E-mail: admlumir@gmail.com



RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA

Por fim, requereu que fosse a r. decisão recorrida de pronto anulada, Inabilitando a recorrida por não atender as exigências editalícias, já mencionadas.

Entretanto, as razões apresentadas pela Recorrente, não encontram guaridas no Ordenamento Jurídico-administrativo, não se podendo atribuir qualquer provimento ao seu pleito recursal, tal como será robustamente demonstrado.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, no que diz respeito a **QUALIFICAÇÕES ECONOMICO-FINANCEIRA**, o enunciado do Edital é bastante claro, in verbis:

8.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, Declaração de que, suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, assegurados na Constituição Federal, nas Leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas, de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da entrega das proposta.

Vale ressaltar que o item seguinte, portanto, 8.9.1, é bem claro, e só vem respaldar a decisão do N. Pregoeiro em manter a habilitação da Recorrida. In verbis.

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135

CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0

FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210

E-mail: admlumir@gmail.com



RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA

8.9. A habilitação será verificada por meio do Registro Cadastral de Fornecedores, nos documentos e por ele abrangidos:

8.9.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos, mediante, apresentação dos documentos originais, não digitais, quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital, ou quando a lei expressamente o exigir.

Como podemos ver, a Recorrente cometeu um grande erro, face que todas as Declarações, são apresentadas no momento do preenchimento da proposta, através dos links a serem clicados na própria plataforma, e assim foi feito. Grifo Nosso.

Da mesma forma, no que tange a Declaração de Que não Emprega Menor, a mesma, foi apresentada no momento do preenchimento da proposta, portanto, nada a reclamar da nossa DOCUMENTAÇÃO, estando tudo perfeitamente dentro da licitude, portanto, HABILITADA. Grifei.

Isso se dá exatamente em respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital, mediante os quais a Administração deve explicitar claramente, no Ato Convocatório, as condições de contratação, dele não podendo se furtar.

Exatamente por essas razões, não prosperaram nenhum dos argumentos tendenciosos das recorrentes, porque somente cerceiam a competição e oneram os cofres públicos, uma vez que o objeto é amplo de interessados aptos a fornecer o objeto licitados.

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135

CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0

FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210

E-mail: admlumir@gmail.com



RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA



2.1 DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas.

Dada a sua essencial importância, tornou-se a segurança jurídica um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício ato vinculado para a Administração e aos interessados, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio - vide art. 5º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vantajosidade da contratação se traduz no fato de o licitante contratado ter apresentado oferta de menor valor, para os LOTES: (03,04,05,06 e 10); bem como de garantir que as obrigações assumidas serão adequadamente cumpridas, bem como estar apto a ser legitimamente contratado.

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135

CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0

FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210

E-mail: admlumir@gmail.com



ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA



Destarte, a regra editalícia é clara, e, portanto, a empresa ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA, atendeu em sua plenitude as exigências do item 8.8 do Certame, ou seja, APRESENTOU TODAS AS DECLARAÇÕES.

O Princípio da Competitividade identifica-se na participação maciça do maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contrato mais vantajoso.

Cabe ao edital definir as regras e condições de julgamento para as comprovações necessárias e as empresas participantes devem apresentar seus documentos nos moldes exigidos, sendo suficientes para atender aos quesitos de classificação/habilitação, e nesse item, atendemos a todo pleito.

Como se vê, a Recorrente levanta argumentos para inviabilizar por completo a competição, restringindo o caráter competitivo da competição, onerando os cofres públicos com exigências para além da necessidade do poder público, e que só burocratizam a licitação e cerceiam a competitividade.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Portanto, todas as acusações são descabidas e completamente infundadas, e que ante o exposto, rogamos que sejam indeferidos todos os pedidos do Recurso apresentado pela empresa: CALUX COMERCIAL LTDA., uma vez que a empresa ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA não deixou de cumprir nenhuma exigência para a fase habilitatória. Grifei.

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunçã) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135

CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0

FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210

E-mail: admlumir@gmail.com



ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA



3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Pertinente lembrar que a Lei não permite que o Administrador Público se utilize de exigências discricionárias, que não encontram respaldo legal, nem no Edital de Licitação em confronto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Está pacificado no Tribunal de Contas da União - TCU a impossibilidade de inabilitar e desclassificar licitantes por documentação não exigida no Edital. (TCU Acórdão 1052/2012 - Plenário)

Transparece o Princípio da Vinculação ao Edital e da Segurança Jurídica como corolário do denominado Procedimento Formal, na medida em que o Órgão Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furtar.

É exatamente pautada nessas considerações iniciais acerca da Vinculação ao Edital, proteção a isonomia e a competitividade que a Recorrida embasa seu inconformismo, quanto ao Recurso da CALUX COMERCIAL LTDA. Considerando que a empresa ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA, atende em tudo, a habilitação em questão, cumprindo todas as exigências Técnicas e de habilitação do Instrumento Convocatório, não deve ser dado provimentos aos Recursos ora contestados.

Portanto a parte Recorrida deverá ser considerada HABILITADA no certame, dando prosseguimento ao Pregão no sentido de ADJUDICAR e HOMOLOGAR a licitação para a ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA, por ser a legítima vencedora do certame, PREGÃO ELETRÔNICO n° 001/2024-PERP.

Vislumbra-se, sim, que a Administração Pública deve manter os critérios de habilitação e de julgamento previstos no edital nos termos em que se encontra, devendo acolher o presente recurso administrativo, sob pena de

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135

CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0

FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210

E-mail: admlumir@gmail.com



ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA



malferimento dos Princípios da Legalidade, Competitividade, Isonomia, Julgamento Objetivo, Finalidade e Eficiência que devem pautar as licitações públicas.

4. DO PEDIDO

À vista do exposto, ante aos robustos argumentos, fundamentos e provas acima asseverados, assiste razão à Recorrida, conforme lhe faculta a Lei, REQUERER que o douto Pregoeiro se digne de **INDEFERIR** O RECURSO APRESENTADO PELA Empresa CALUX COMERCIAL LTDA., **ACATANDO AS CONTRARRAZÕES**, mantendo a **empresa ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA, HABILITADA**, no curso do Pregão Eletrônico nº 001/2024-PERP, por cumprir todas as exigências do edital e seus anexos, dando prosseguimento com a concorrência, por ser medida de Direito e de Justiça.

Termos em que,
Roga Deferimento.

Fortaleza, 16 de setembro de 2024.

**ROMULO DO
NASCIMENT
O FERREIRA
LTDA:190052
04000143**

Assinado digitalmente por ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA:19005204000143
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=FORTALEZA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=27382004000138, OU=videoconferencia, CN=ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA:19005204000143
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.09.16 19:16:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135
CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0
FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210
E-mail: admilumir@gmail.com